

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL: AS CONSEQUÊNCIAS E FORMAS DE REPARAÇÃO

BARBOZA, Camilla Saggin¹

ALEXANDER, Thyago²

RESUMO:

A essência do presente artigo é abordar a responsabilidade civil por danos ambientais, as consequências geradas pelas degradações e catástrofes causadas pela negligência humana, assim como as possíveis formas de reparação para que o meio ambiente volte ao seu estado anterior. Como dano ambiental, é possível entender qualquer degradação do ambiente, de seus componentes ou de seu equilíbrio ecológico. A reparação do dano ambiental irá abranger, tanto os danos causados oportunamente ao ambiente como os danos causados aos indivíduos do meio ambiente. A indenização pecuniária surge de forma subsidiária, quando não houver mais formas de restauração ou recuperação do ambiente degradado. Pretende-se, ainda, analisar, com base na teoria objetiva do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do dano e o nexo causal, para que haja responsabilização civil e a não necessidade de provar a culpa do poluidor, uma vez que este deverá indenizar ou reparar os danos causados por sua atividade, independentemente da existência de culpa. O método utilizado para a pesquisa do presente trabalho foi documental, baseado em livros, revistas e publicações jurisprudenciais a respeito do tema.

PALAVRAS-CHAVE: Negligência, culpa, reparação.

CIVIL LIABILITY FOR ENVIRONMENTAL DAMAGE: CONSEQUENCES AND WAYS TO COMPENSATE

ABSTRACT:

The essence of this paper is to address civil liability for environmental damage, the consequences of degradation and disasters caused by human negligence, as well as possible ways of repairing the environment back to its prior state. Environmental damage is here defined as any degradation of the environment, its components or its ecological balance. The environmental damage compensation will cover both the damages caused to the environment as to the damages caused to the individuals of the environment. The pecuniary indemnity comes in a subsidiary form when there are no more ways of restoring or recovering the degraded environment. It is also intended to analyze, based on the objective theory of the Superior Court of Justice, the evidence of the damage and the causal connection, so that there is civil responsibility and it is not necessary to prove the polluter's fault, since he should indemnify or compensate for the damage caused by his activities, regardless of the existence of fault. The method used for this research was documentary, based on books, magazines and jurisprudential publications on the subject.

KEY WORDS: Negligence, fault, compensation.

1 INTRODUÇÃO

¹ Acadêmica do curso de Direito pelo Centro Universitário Assis Gurgacz. camilla.saggin@hotmail.com

² Docente no Centro Universitário Assis Gurgacz. thyagoapm@fag.edu.br

O presente artigo aborda o tema da responsabilidade civil por dano ambiental, as consequências e formas de reparação. Assim, efetiva-se como um assunto de grande relevância acadêmica, uma vez que a responsabilidade ambiental engloba três ramos do direito, a destacar: a) Civil, em que é fixada a indenização; b) Administrativo, na qual é aplicada a multa; c) Penal, em que são verificados os crimes.

O instituto jurídico da responsabilidade civil diz respeito ao dever de não lesar alguém. Caso ocorra a lesão, torna-se necessário o ressarcimento à pessoa lesada injustamente, seja por dano moral ou material. Considerando que o dano é o elemento indispensável na responsabilidade civil, ele vai se caracterizar como a lesão moral ou material, sob qualquer bem jurídico atribuído ao agente causador, isto é, o prejuízo sofrido pela vítima.

Há de se avaliar, ainda, que a ligação entre a conduta e o dano sofrido é o elemento nexo causal, como trata Sérgio Cavalieri Filho (1957): “Não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta”. (FILHO, 1957, p. 46).

A política ambiental nacional vai direcionar a responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente, sendo que se busca coibir ou minimizar os danos ambientais, efetivando-se por um sistema de responsabilização mais eficaz, ou ainda, priorizando a reparação do dano, a fim de criar medidas preventivas para que ele não ocorra.

Conjuntamente, o objetivo do presente artigo é mostrar que o cenário ambiental vem se transformando rapidamente nas últimas décadas, por causa da destruição de ecossistemas, a poluição da bio e ecoesfera, dos lençóis freáticos, do solo, do crescimento industrial e tecnológico, do alto consumo energético, da superpopulação, do aquecimento global e das mudanças climáticas.

2 PRINCÍPIOS E BASES DO DIREITO AMBIENTAL

Para o âmbito do direito, os princípios jurídicos são as proposições diretoras da ciência jurídica, ou seja, a direção que oferece sustentação teórica ao direito. Contudo, tal conceituação aparenta ser insuficiente, o que torna necessário haver maiores aprofundamentos doutrinários tradicionais sobre princípios.

Surgida inicialmente do âmbito do direito administrativo e sendo aplicada posteriormente na seara constitucional, a primeira corrente aborda a teoria clássica do Direito público. Segundo seus defensores Esser, Larenz e Canaris (1990):

os princípios são normas de elevado grau de abstração (destinam-se a um indeterminado número de situações) e de generalidade (voltam-se a um indeterminado número de pessoas), exigindo, desta feita, uma aplicação influenciada por um elevado grau de subjetividade do seu intérprete e aplicador. (ESSER; LARENZ; CANARIS, ANO, p.50).

A segunda corrente doutrinária aborda a teoria moderna do direito público. Surgiu a partir de estudos de filosofia e teoria geral do direito e, somente depois, foi levada para a seara constitucional. Seus principais defensores Dworkin e Alexy (2007) entendem que: “os princípios são normas que se caracterizam por serem aplicadas através da ponderação com outras normas e por poderem ser concretizadas em vários graus”. (DWORKIN e ALEXY, 2007, p.39).

Acerca dessas duas correntes tradicionais elucidadas, os princípios jurídicos do presente artigo serão apresentados de acordo doutrina majoritária, na qual são elencados seis princípios do direito ambiental, na Constituição Federal de 1988: “o princípio do desenvolvimento sustentável; o princípio do poluidor-pagador; o princípio da prevenção; o princípio precaução; o princípio da participação; e o princípio da ubiquidade” (FIORILLO, 2007, p. 24).

2.1 PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Considerado o “*prima principium*” do direito ambiental, o desenvolvimento sustentável tem como pilar a harmonização das seguintes vertentes: a) crescimento econômico; b) preservação ambiental; c) equidade social (THOMÉ, 2010).

O desenvolvimento somente será sustentável, caso as três vertentes acima relacionadas forem efetivamente respeitadas, de forma simultânea. Ausente um desses elementos, não se tratará de desenvolvimento sustentável (THOMÉ, 2010).

O princípio do desenvolvimento sustentável é encontrado no *caput* do artigo 225, da Constituição federal de 1988, que busca um equilíbrio entre economia e meio ambiente, para que os recursos que hoje existem não se tornem inúteis.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988).

Dessa forma, o princípio do desenvolvimento sustentável objetiva alcançar um desenvolvimento harmonioso da economia e da ecologia, observando uma relação máxima de valores, na qual o econômico venha a interferir de forma igualitária em um máximo ecológico. Isso deve impor um limite de poluição ambiental, propiciando o crescimento da economia, assim como o aumento do bem-estar social, mas sem degradar o ambiente. (DERANI, 2001).

2.2 PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR

Definido inicialmente na comunidade europeia, afirmando que “as pessoas naturais ou jurídicas, sejam regidas pelo direito público ou privado, devem pagar os custos das medidas que sejam necessárias para eliminar a contaminação ou para reduzi-las ao limite fixado pelos padrões ou medidas equivalentes que assegurem a qualidade de vida, inclusive os fixados pelo poder competente” (FIORILLO, 2008).

O princípio do poluidor-pagador é considerado como fundamental na política ambiental, podendo ser entendido como um instrumento econômico, que exige do poluidor, uma vez identificado, suportar as despesas de prevenção, reparação e repressão dos danos ambientais (THOMÉ, 2010).

Tal fundamento está previsto no artigo 225, §3º, da Constituição Federal de 1988, que evidencia que as condutas e atividades, que forem tidas como lesivas ao meio ambiente, resultarão para os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, sanções penais e administrativas, não importando se haverá ou não a reparação dos danos que foram causados.

O princípio já havia sido incluído na política nacional de meio ambiente (Lei nº 6.938/81), em seu artigo 4º, inciso VII, visando “à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados”. Ainda na mesma lei, complementa-se, em seu artigo 14, §1º, que “é o poluidor obrigado independente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade”.

Contudo, vale ressaltar que o princípio do poluidor-pagador não se limita a tolerar a poluição mediante um preço, nem se limita a compensar os danos causados, mas sim, e principalmente, evitar o dano ambiental (THOMÉ, 2010).

2.3 PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO

É considerado o princípio orientador no direito ambiental, o qual enfatiza a prioridade que deve ser dada à medida, visando prevenção da degradação ambiental. O princípio da prevenção apoia-se na certeza científica do impacto ambiental de determinada atividade (THOMÉ, 2010).

Previsto no artigo 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988, estabelece ao poder público e à coletividade, o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

O princípio da prevenção é o maior alicerce, por exemplo, do estudo de impacto ambiental (EIA), realizado pelos interessados, antes de iniciada uma atividade potencialmente degradadora do meio ambiente, dentre outras medidas preventivas a serem exigidas pelos órgãos públicos (THOMÉ, 2010).

De acordo com o princípio da prevenção, deve-se tomar as medidas necessárias para evitar o dano ambiental porque as consequências de se iniciar determinado ato, prosseguir com ele ou suprimi-lo, são conhecidas (THOMÉ, 2010).

2.4 PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO

Proposto formalmente na conferência do Rio de Janeiro de 1992, o princípio da precaução é a garantia contra os riscos potenciais que, de acordo com o estado atual do conhecimento, não podem ser ainda identificados. Esse princípio afirma que, no caso de ausência da certeza científica formal, a existência do risco de um dano sério ou irreversível requer a implementação de medidas que possam prever esse dano (THOMÉ, 2010).

Tal princípio está previsto no artigo 225, §1º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, em que se estabelece, na forma da lei, estudo prévio de impacto ambiental, para instalação de obra ou

atividade potencialmente causadora de degradação ao meio ambiente. O princípio da precaução foi incluído na declaração do Rio de Janeiro de 1992.

Princípio 15: Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental. (RIO, 1992).

Nesse sentido, a ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para postergar a adoção de medidas efetivas, que possam evitar a degradação ambiental. A aplicação do princípio da precaução deve, ainda, limitar-se aos casos de riscos graves e irreversíveis, não se atendo apenas a riscos de qualquer natureza, o que inviabilizaria o próprio desenvolvimento científico e econômico (GARCIA, 2010).

Os princípios elucidados, precaução e prevenção, caracterizam-se como dois dos mais importantes em matéria ambiental, tendo em vista a tendência atual do direito internacional do meio ambiente, orientado mais no sentido da prevenção do que no da reparação (GARCIA, 2010).

Embora alguns doutrinadores ainda abordem o princípio da prevenção como sinônimo de precaução, a doutrina majoritária não deixa dúvidas de que se trata de princípios distintos. O princípio da precaução encontra-se previsto no princípio 15 da Declaração das Nações Unidas sobre o meio ambiente e desenvolvimento. O princípio da prevenção pretende afastar os riscos ou impactos já conhecidos pela ciência (RIO, 1992).

2.5 PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO

Considera-se que o princípio da participação pressupõe o direito de informação, apresentando ligação direta entre ambos. A doutrina aponta que “os cidadãos com acesso à informação tem melhores condições de atuar sobre a sociedade, de articular de forma mais eficaz sobre os desejos e ideias de tomar parte ativa nas decisões que lhes interessam diretamente” (MILARÉ, 2006, p.37).

O princípio foi inserido no artigo 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988, quando ali se estabelece que, ao Poder público e à coletividade, deve estar fadado o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Encontra-se disposto no princípio 10, da Declaração do Rio de Janeiro de 1992, que dispõe:

A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos. (RIO, 1992).

Primeiramente, destaca-se a participação nos processos de criação do direito ambiental, com a iniciativa popular nos procedimentos legislativos, discussões por meio de audiência pública e a atuação de representantes da sociedade civil em órgãos dotados de poderes normativos e deliberativos (ANTUNES, 2000).

Em segundo, a participação se efetiva na formulação e na execução de políticas ambientais, por intermédio da atuação de representantes da sociedade civil, em órgãos colegiados, responsáveis pela formulação de diretrizes de políticas públicas, discussão de estudos de impacto ambiental em audiências públicas e também nas hipóteses de realização de plebiscitos, conforme prevê a Constituição Federal (ANTUNES, 2000).

Contudo, o princípio da participação constitui ainda um dos elementos do Estado Social de Direito, porquanto todos os direitos sociais são a estrutura essencial de uma saudável qualidade de vida, que é um dos pontos cardeais da tutela ambiental (FIORILLO, 2007).

2.6 PRINCÍPIO DA UBIQUIDADE

Considera-se que esse princípio é unificado à ideia de que o meio ambiente é ubíquo, ou seja, presente em toda a parte do globo, de maneira que toda e qualquer lesão em sua estrutura, independentemente do local onde ocorra, tem reflexos, indiretos ou diretos, em toda a natureza.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado tem forte ligação com o direito à vida, que só está preservado se existir uma vida com qualidade. Previsto no artigo 225, da Constituição Federal de 1988, o bem ambiental não fica delimitado a uma circunstância espacial ou temporal, em função da sua onipresença (IGLECIAS, 2013).

Dessa forma, os bens ambientais naturais colocam-se numa posição soberana a qualquer limitação espacial ou geográfica. Em consequência: " dado o caráter onipresente dos bens ambientais, o princípio da ubiquidade exige que em matéria de meio ambiente exista uma estreita relação de cooperação entre os povos, fazendo com que se estabeleça uma política mundial ou global para sua proteção e preservação." (RODRIGUES, 2002, p.134).

Portanto, a tutela do meio ambiente deve priorizar a manutenção da qualidade de vida, o que vem a definir que todo e qualquer direito subjetivo deve obedecer aos primados do direito ambiental. Com isso, por exemplo, o direito de propriedade fica sujeito à exigência constitucional do cumprimento de sua função socioambiental (IGLECIAS, 2013).

2.7 DANO AMBIENTAL

O dano ambiental surge da violação de um direito juridicamente protegido, ferindo a garantia constitucional que assegura à coletividade um meio ambiente ecologicamente equilibrado. O dano ambiental apresenta-se como um fenômeno físico-material e também pode integrar um fato jurídico qualificado por uma norma e sua inobservância; somente pode cogitar-se de um dano se a conduta for considerada injurídica no respectivo ordenamento legal (BANDEIRA, 1991).

O dano ambiental pode atingir, material ou moralmente, o patrimônio, os interesses ou a saúde, individual ou coletiva, apesar de sempre recair sobre o meio ambiente, além dos recursos e elementos que o compõem. No ponto de vista jurídico, meio ambiente é comum a todos, podendo ser composto por bens pertencentes ao poder público ou ao domínio privado, tutelado no direito público ou privado. A propriedade do bem jurídico meio ambiente, ao se tratar de coisa apropriável, pode ser coisa pública ou privada, mas o usufruto do bem jurídico meio ambiente é sempre da sociedade (LEITE, 2003).

O dano ambiental constitui uma expressão ambivalente, que designa, certas vezes, alterações nocivas ao meio ambiente e outras, ainda, os efeitos que tal alteração provoca na saúde das pessoas e em seus interesses. Dano ambiental significa, em uma primeira acepção, uma alteração indesejável ao conjunto de elementos chamados meio ambiente, como por exemplo, a poluição atmosférica; seria, assim, a lesão ao direito fundamental que todos têm de gozar e aproveitar do meio ambiente apropriado. Contudo, em sua segunda conceituação, dano ambiental engloba os efeitos que essa modificação gera na saúde das pessoas e seus interesses (LEITE, 2003).

Em questão de dano ambiental, uma vez que ocorrido, a opção principal não será o ressarcimento da vítima, mas a restauração dos bens ambientais lesados. No sentido de reconstituição da integridade e da funcionalidade da natureza, há prioridade de reparação e restauração natural, para que se retorne ao *status quo ante* do meio ambiente.

O dano engloba qualquer diminuição ou alteração de bem, destinado à satisfação de um interesse, sendo que as reparações devem ser integrais e sem limitações quanto a sua indenização. O dano é considerado um elemento essencial, quando se pretende alcançar uma indenização.

2.8 CARACTERÍSTICAS DO DANO AMBIENTAL

O dano ambiental tem características que o distinguem de outros danos tutelados pelo direito, que são: a) Afeta uma pluralidade de vítimas, mesmo quando, em alguns aspectos particulares da sua danosidade, atingem certos sujeitos individualmente; b) a difícil reparação, na qual a teoria da responsabilidade não é suficiente para solucionar a questão da reparação do meio ambiente, quando ocorre um dano; c) a difícil valoração, para o cálculo da indenização equivalente ao dano causado (LEITE, 2003).

O dano ambiental contrapõe-se ao chamado dano comum ou tradicional. Isso porque, enquanto o último atinge uma determinada pessoa ou um grupo de vítimas, aquele atinge, necessariamente, uma coletividade difusa de vítimas (MILARÉ, 2001).

A difícil reparação, na grande maioria dos casos, é a recuperação do meio ambiente ao seu *status quo ante*, o que é bastante difícil ou até mesmo impossível; a mera reparação pecuniária é sempre insatisfatória e inábil a recompor o dano (BANDEIRA, 1991).

A difícil valoração é consequência da anterior, em virtude da dificuldade em se estabelecer parâmetros econômicos de reparação. Nem sempre é possível quantificar o dano ambiental. Por exemplo, os recursos naturais não têm valor de mercado e, além dos danos de ordem material, pode-se pleitear também a reparação por danos morais ambientais (MILARÉ, 2001).

2.9 CLASSIFICAÇÃO DO DANO AMBIENTAL

A lei nº 6.938/81, em seu artigo 14,§1º, quando se refere à existência de “danos causados ao meio ambiente e a terceiros”, prevê expressamente duas modalidades de dano ambiental, quais sejam: a) interesse envolvido, individual, individual homogêneo, coletivo ou difuso; b) reparabilidade, direta ou indireta (MILARÉ, 2001).

O dano de interesse individual é aquele no qual a pessoa, individualmente afetada, requer uma reparação ou indenização pela agressão sofrida ao meio ambiente. O dano de interesse individual homogêneo é aquele que decorre de um fato comum, que causou prejuízo a vários particulares, podendo pleitear ou não conjuntamente a reparação dos prejuízos causados.

No dano de interesse coletivo, os interessados são formados por um grupo de pessoas, ligadas por uma relação jurídica base, por exemplo, os moradores de uma comunidade. O grupo, que é prejudicado pelo dano, tem a legitimidade para buscar a reparação (MILARÉ, 2001).

O interesse difuso é aquele em que as pessoas são indeterminadas, que não podem ser identificadas individualmente, mas que estão ligadas pelas circunstâncias de fato. Por exemplo, a poluição do ar, quando não se pode identificar com precisão quantas e quais pessoas foram afetadas.

O dano ambiental de reparabilidade direta é aquele no qual ocorre a violação de interesses pessoais, que reflete apenas no meio ambiente, considerado como um microbem. Nesse caso, podem ser ajuizadas ações individuais de maneiras independentes. Não haverá efeito de coisa julgada entre ação individual e a coletiva (MILARÉ, 2001).

O dano ambiental de reparabilidade indireta é aquele causado ao meio ambiente globalmente considerado, relacionando seus direitos difusos e coletivos. O macrobem ambiental é considerado como patrimônio da coletividade. O dano de reparabilidade indireta afeta um número indeterminado de pessoas e deve ser pleiteado por ação civil pública ou ação popular (BANDEIRA, 1991).

Contudo, o dano também pode ser classificado quanto a sua extensão, podendo ser: a) patrimonial; b) moral ou extrapatrimonial. O primeiro é a perda ou degeneração, total ou parcial de bens materiais, causando prejuízos de ordem econômica à vítima. Por outro lado, o dano moral ou extrapatrimonial ambiental, é aquele cuja a ofensa é a um bem relacionado com bens de ordem espiritual ou moral, referindo-se a sensações de dor, sofrimento ou emoção. O dano ambiental não implica apenas uma afetação do equilíbrio ecológico, mas de outros valores, que se encontram intrinsecamente vinculados a ele, como qualidade de vida e saúde (MILARÉ, 2001).

2.10 RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

A responsabilidade ambiental foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pela lei 6.938/81 que, no parágrafo 1º do art. 14, preceituou:

Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente (BRASIL, 1981).

Considerando o disposto no artigo 225, §3º, da Constituição Federal: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. (BRASIL, 1988).

Observa-se que o direito ambiental adotou a teoria da responsabilidade objetiva, que significa conferir ao agente causador do dano, no caso concreto, a responsabilidade pelo problema ambiental, independentemente de ter ele agido ou não com culpa. Assim, o agente causador do dano deve indenizar o meio ambiente e terceiros, afetados por sua conduta (FIORILLO, 2007).

Baseada nessa teoria da responsabilidade objetiva, a legislação ambiental encontrou uma grande dificuldade de se provar, na esfera jurídica, a culpa do causador do dano ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade danosa.

Na responsabilidade objetiva, a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois, desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha o último agido ou não culposamente (RODRIGUES, 2002).

O direito ambiental atua na prevenção, reparação e repressão à destruição do meio ambiente. A prevenção destina-se ao momento anterior ao dano, enquanto a reparação e a repressão cuidam de dano já causado. As responsabilidades ambientais são instrumentos de repressão e reparação (MILARÉ, 2001).

2.11 RESPONSABILIDADE CIVIL

Descrita na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), o art. 4º, inciso VII, da referida lei dispõe: “à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou

indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos” (BRASIL, 1981)

A responsabilidade civil, no ordenamento jurídico brasileiro, não é típica, ou seja, independe da ofensa ao dispositivo legal ou regulamento. A licitude da atividade é irrelevante e não importa se determinado ato foi autorizado por autoridade competente ou que esteja de acordo com normas de segurança exigidas, tampouco se as medidas de precaução tenham sido devidamente adotadas.

Assim, ao adotar a teoria objetiva na responsabilidade civil, advinda da prática de um ato ilícito ou de uma violação ao direito de outrem, deve ser provada ou, ainda, questionada em juízo, o que independe de avaliação ou da gradação de envolvimento do causador do dano (RODRIGUES, 2002).

O ilícito ambiental é questão que proporciona inúmeras abordagens pelos operadores do direito, em razão das consequências advindas de sua prática. Pela sua natureza e características, enseja um estudo aprofundado, visando à reflexão e a compreensão sobre suas consequências nas esferas administrativas, civil e penal (MILARÉ, 2001).

Por ato ilícito, entende-se o disposto nos artigos 186 e 187, do Código Civil Brasileiro de 2002:

Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Artigo 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (BRASIL, 2002).

Conforme o fundamento de responsabilidade, a culpa será ou não requisito para obrigar a reparar o dano. Para a teoria clássica, a responsabilidade civil descreve-se em três pressupostos: o dano, a culpa do autor e a relação de causalidade entre o fato culposos e o dano. Em face dessa teoria, a culpa e o ato ilícito constituem os elementos fundamentais para a caracterização da responsabilidade civil (IGLESIAS, 2013).

O ordenamento jurídico brasileiro aborda a teoria do risco na responsabilidade civil, em que não há a necessidade de se verificar a culpa, bastando a constatação do dano, da conduta e do nexo para que surja o dever de indenizar, de reparar. Há a obrigação de se indenizar, com base tanto em condutas lícitas quanto ilícitas. É nessa modalidade de risco que surge o dever de indenizar os danos ambientais.

Na responsabilidade fundada na culpa, a vítima tem que provar não só a existência do nexo entre o dano e a atividade danosa, mas também e, especialmente, a culpa do agente, abrangendo o dolo e a culpa *stricto sensu* (IGLESIAS, 2013).

Uma vez que houve dano, o responsável, de uma forma ou de outra, tem que se responsabilizar pelo seu ato, independentemente da proporção do dano causado. Fica claro que as responsabilidades nas três esferas não se confundem por razão de suas diferentes finalidades, podendo, assim, o autor ter de responder em mais de uma esfera pelo mesmo dano (MILARÉ, 2001).

2.12 FORMAS DE REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL

Conforme o artigo 4º, inciso VII, da Lei nº 6.938/81, é estabelecido o objetivo da Política Nacional do Meio Ambiente, sendo imputar ao poluidor, causador do dano, a obrigação de recuperar ou indenizar os danos causados por sua atividade.

A reparação dos danos causados ao meio ambiente pode ser feita com base na recuperação ou na reconstituição integral do ambiente lesado, o qual retorna ao *status quo ante*, ou pela indenização em dinheiro ou substituição do bem lesado por outro equivalente (MILARÉ, 2001).

No que se refere à reparação coletiva, decorre da lesão a um interesse difuso, isto é, o ambiente ecologicamente equilibrado, circunstância em que a indenização é revertida para o Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados (MILARÉ, 2001).

Contudo, adota-se a teoria da responsabilidade objetiva para a reparação do dano ao meio ambiente. O dano ambiental a ser reparado pode ser moral ou patrimonial, ou ambos, de acordo com cada caso de degradação. O dano moral coletivo entende-se pela injusta lesão da esfera moral de determinada comunidade, isto é, a violação antijurídica de um círculo de valores coletivos. Quanto ao reconhecimento do dano moral ambiental, não existem dúvidas. O problema envolve a sua real definição (MILARÉ, 2001).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente artigo possibilitou um estudo da responsabilidade civil por dano ambiental, assim como as consequências e formas de reparação, além de abordar a relevância

acadêmica que o tema apresenta, uma vez que a responsabilidade ambiental engloba três ramos do direito, sendo na esfera civil, administrativa e penal.

Como estudado durante a elaboração do presente artigo, quando houver a pretensão de instalação de uma atividade capaz de ocasionar riscos ambientais, não cabe ao poder público agir com discricionariedade, pois, se assim o fizer, poderá incorrer nas três espécies de responsabilidade previstas pela norma.

No que tange à responsabilidade civil, pressupõe um prejuízo e a ligação entre este e o resultado, o que pode ser entendido como nexos de causalidade. Nessa ocasião, a imputação do resultado danoso baseia-se na teoria do risco, sendo possível concluir que a investigação e a indenização emergem da ocorrência de um resultado prejudicial ao indivíduo e ao meio ambiente, sem qualquer análise subjetiva da conduta do poluidor para a produção do dano.

Nesse contexto, a intenção do presente estudo surgiu da preocupação com o meio ambiente e em decorrência da escassez dos recursos naturais. É necessário adotar comportamentos, no sentido de antever e não permitir a prática de condutas danosas à qualidade de vida dos seres.

Por fim, os instrumentos aqui dispostos devem atuar de forma efetiva, com intuito de prever atividades que possam causar danos ao meio ambiente e, caso não ocorra a mitigação ou extinção desse dano, o infrator deve arcar com os prejuízos advindos de sua conduta.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **El concepto y la validez Del derecho**. Barcelona: Gedisa, 1994.

ANTUNES, Paulo Bessa. **Direito do Ambiente**. 2º ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

AMADO, Frederico. **Direito ambiental**. 5º. ed. São Paulo: JusPodivm, 2017.

BANDEIRA, Evandro F. de Viana. **O dano ecológico nos quadros da responsabilidade civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

BENJAMIN, Antônio Herman V. (Coord.). **Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição Da Republica Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 6.938 de 1981.

BRASIL. Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996.

CANARIS, Claus-Wilhelm. **Systemdenken und Systembegriff in der Jurisprudenz**. Berlin, Duncker und Humblot. 1983. p. 50.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. de Nelson Boeira. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ESSER, Josef. **Grundsatz und Norm in der richterlichen Fortbildung des Privatrechts**, 4. impressão, Tübingen, 1990.

FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10ª.ed. São Paulo: JusPodvm, 2012.

FIORILLO. Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 8º ed. rev, atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007.

IGLECIAS, Patrícia. **Difusos e Coletivos: Direito Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 4 Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LARENZ, Karl. **Richtiges Recht**. München, Beck, 1979, p. 26.

LARENZ, Karl. **Methodenlehre der Rechtswissenschaft**. 6. ed. München, Beck, 1991, p. 474.

MELLO, Celso Antonio Bandeira. **Princípios constitucionais do Direito Administrativo brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2005.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 2 Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Responsabilidade civil ambiental e a reparação integral do dano**. Revista Consultor Jurídico. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002 p. 85.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2002